



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

PROCESSO:	02470/19-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
INTERESSADO:	Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – Apuração de irregularidades apontadas no relatório de sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem e rebritagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.
RESPONSÁVEL:	Gilmar de Freitas Pereira – CPF n. 304.641.452-87 (Ex-Diretor da CMR); Patrícia Lee Filgueiras de Barros – CPF n. 074.653.247-42 (Presidente de Comissão de Licitação); Roberto Rivelino Amorim de Melo – CPF n. 386.957.902-15 (Membro de Comissão de Licitação); Juarla Mares Moreira – CPF n. 941.733.622-34 (Membro da Comissão de Licitação); JL Comércio e equipamentos Ltda. (CNPJ: 19.374.411/0001-75); Junior de Souza Pereira (Representante da empresa JL/CPF: 868.846.111-20); Leidiane Terezinha Leite dos Santos (Representante da empresa JL/CPF: 709.733.851-20).
ADVOGADO:	Não
VRF:	R\$ 2.980.600,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil e seiscentos reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

¹ Valor original da aquisição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia S.A. (CMR), para apuração de possível dano decorrente das irregularidades apontadas no relatório final de sindicância constituída no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), sobre a não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição se deu por meio do Contrato n. 151/PGE-2014, no valor de R\$2.980.600,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil e seiscentos reais).

2. A documentação referente à TCE foi encaminhada pelo Diretor Presidente da CMR, Euclides Nocko, por meio do Ofício n. 041/CMR/GAB/CCI/2019, recebida neste Tribunal de Contas em 29.04.2019 (ID 763522).

2. FATO ENSEJADOR DA TCE

3. A presente TCE foi instaurada em razão dos fatos apurados em relatório de sindicância realizada pela Sepog e refere-se à aquisição de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo conjunto móvel de britagem e rebritagem, tendo em conta a sua não instalação e funcionamento.

4. Os fatos trazidos ao conhecimento desta e. Corte de Contas pela CMR, em apertada síntese “aquisição de maquinário e sua não instalação e funcionamento” por si só, não configura, necessariamente, dano ao erário, sendo necessária a conjugação de outros elementos e circunstâncias para que se caracterize o dano.

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. A tomada de contas especial, por ser processo específico para recomposição do erário e consequente responsabilização dos agentes (pessoa física e/ou jurídica) que houverem lide dado causa, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar, imprescindivelmente, (i) a ocorrência do (s) fato (s) (o que aconteceu), (ii) a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular) e (iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito). Assim, a ausência desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial perante esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

6. No vertente caso, o exame de admissibilidade foi realizado no relatório técnico (ID 807022) em que a unidade instrutiva concluiu que a tomada de contas especial não se encontrava devidamente instruída, tendo em vista a ausência de elementos necessários ao seu regular processamento, conforme o seguinte:

a) Não houve a correta identificação dos responsáveis com o detalhamento da conduta de cada um deles, bem como a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento dos agentes e as irregularidades que acarretaram o possível prejuízo ao erário.

Ressalte-se que, no relatório conclusivo, a Comissão de TCE incluiu no rol dos responsáveis pelo dano os gestores do PIDISE e o gestor do Contrato n. 151/PGE-2014, sem, no entanto, identificá-los e individualizar a sua conduta;

b) Não consta o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, como também a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

c) Não foi juntado aos autos o relatório final da sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, para apuração de irregularidades na aquisição do maquinário;

d) Não há manifestação do órgão de Controle Interno (relatório e certificado de auditoria) acerca da conclusão da Tomada de Contas Especial;

e) Por fim, verifica-se que não foi colhido o pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

7. Ao final, opinou pela devolução do feito à origem para a adoção das providências necessárias ao saneamento com o posterior reenvio do feito para processamento e julgamento perante esta Corte de Contas.

8. Assim, acolhendo o opinativo técnico, e. relator proferiu a DM 0246/2019-GPCPN (ID=808450) determinando o retorno da documentação à Companhia de Mineração de Rondônia para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, reinstruísse o feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de TCE, nos termos consignado nas letras “a” a “e” da conclusão do relatório técnico.

9. Com a nova manifestação da CMR (ID=825811) retornaram os autos para análise quanto ao atendimento das determinações do Relator, bem como os aspectos atinentes à regularidade formal do apuratório levado a efeito pela comissão tomadora das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

contas especiais, notadamente aqueles consignados nas letras “a” a “e” do relatório precedente.

10. Ressalta-se, contudo, que com o advento do novo normativo que regulamenta a instauração e o processamento da tomada de contas especial, restou modificada a composição dos elementos que devem integrar o referido processo. Contudo, considerando que no presente caso a TCE foi instaurada ainda sob a égide do antigo regramento², o exame formal de admissibilidade será flexibilizado naquilo que não comprometer o regular processamento do feito.

3.1. Documentos que devem compor a TCE

11. Dispõe o art. 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, são elementos integrantes do processo de tomada de contas especial; o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE (inciso – I), ato de instauração (inciso – II), relatório da comissão tomadora das constas especiais (inciso – III), relatório de auditoria acompanhado do respectivo Certificado (inciso IV), termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V) e o pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso IV).

12. Assim, a regularidade do processo de TCE depende, imprescindivelmente, da apresentação dos instrumentos acima especificados, acompanhados dos elementos mínimos capazes de conferir higidez às afirmações apresentadas.

3.1.1. Da identificação dos responsáveis.

13. O relatório preambular indicou a ausência de identificação com o detalhamento da conduta de cada um dos responsáveis, bem como a não demonstração da relação de causalidade entre o comportamento dos agentes e as irregularidades que acarretaram o possível prejuízo ao erário (letra “a” da conclusão).

14. Por meio do ofício n. 095/CMR/GAB/CCI/2019, o senhor Euclides Nocko, Diretor Presidente da CMR, encaminhou documentação contendo o que entendeu ser a correta identificação dos responsáveis, sendo eles:

Nome: George Alessandro Gonçalves Braga, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – **CPF**, sob o n. 286.019.202-68;

Cargo/função: Secretário da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos/SEAE, responsável pela Coordenação Geral do Núcleo Especial de Gestão do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica NUGEP/PIDISE e; Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG;

² Instrução Normativa n. 21/2007-TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Nome: GILMAR DE FREITAS PEREIRA, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – **CPF**, sob o n. 304.641.452-87, como endereço a Rua Venezuela, 679, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho-RO;

Cargo/função: Diretor presidente no período de 31/12/2014 a 31/10/2016;

Nome: JL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. CNPJ 19.374.411/0001- 75;

Nome: Patrícia Lee Filgueiras de Barros, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – **CPF** n. 074.653.247-42;

Cargo/função: Pregoeira;

Nome: Roberto Rivelino Amorim de Mel, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – **CPF** n. 386.957.902-15;

Cargo/função: Pregoeiro;

Nome: Juarla Mares Moreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – **CPF** n. 941.733.622-34;

Cargo/função: Membro da Equipe de Apoio;

Nome: Ana Carolina Nogueira da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – **CPF** n. (não informado);

Cargo/função: Assessora técnica;

15. Os elementos de qualificação dos possíveis responsáveis não atendem às disposições do § 2º, do art. 27 da IN 68/2019-TCER, em sua inteireza, contudo, são suficientes para a realização de eventual notificação.

3.1.1. Do relatório da comissão de TCE.

16. Nos termos prescritos no art. 27, inciso II da IN 68/2019-TCER, a comissão tomadora das contas especiais juntou aos presentes autos (ID=763522, fls. 2-27) o relatório da TCE em que narra os procedimentos adotados no decorrer do apuratório, concluindo, pela existência de irregularidades com indícios de dano ao erário em razão da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem e rebritagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

3.1.2. Do relatório e certificados de auditoria

17. Prescreve o art. 27, inciso IV da IN 68/2019-TCER, que o relatório de auditoria acompanhado do respectivo certificado, emitidos pelo órgão de controle interno, deverá versar expressamente sobre a conformidade das informações dispostas no relatório da comissão processante, a existência das peças necessárias à composição do processo, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

como a respeito da tempestividade das medidas administrativas antecedentes praticadas pela autoridade administrativa.

18. Compulsando os autos, verifica-se a existência do Relatório de Auditoria n. 33-GACC/CGE-RO, em que se manifesta a respeito do apuratório e ao final conclui pelo envio do processo para pronunciamento pelo titular da CRM.

19. O Certificado de auditoria n. 33/2019/GACC/CGE, foi emitido pelo senhor Bruno Soares da Silva, auditor de controle interno, e aprovado pelo Controlador Geral do Estado, no grau irregular.

3.1.3. Do pronunciamento do dirigente máximo do órgão

20. Em atendimento ao disposto no art. 27, inciso II da IV da IN 68/2019-TCER, o Senhor Euclides Nocko, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, emitiu pronunciamento (ID=825811) em que atesta ter tomado ciência do relatório final elaborado pela comissão de TCE, bem como do parecer técnico conclusivo da Controladoria Geral do Estado a respeito do apuratório, manifestando concordância quanto às informações reveladas no apuratório. Ao final, atesta ter conhecido dos autos, ratificando as informações nele contidas.

3.4. Do Relatório final da sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG (letra “c” da conclusão do relatório técnico de ID=801128)

21. Dispõe o art. 27, inciso III, alínea “f” da IN 68/2019/TCE-RO, que devem acompanhar o relatório da comissão tomadora das contas informação sobre eventuais procedimentos investigativos e ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial.

22. A unidade técnica, em sua manifestação preambular, apontou a ausência do relatório final da sindicância instaurada pela Sepog, contudo veio a informação da CMR de que o referido relatório encontra-se **anexado no volume II** intitulado “**documentos citados no relatório da Tomada de Contas Especial/CRM Britador Móvel**” encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 041/CMR/GAB/CCI/2019, que aportou neste Tribunal em 29/04/2019, sob o número 03470/19.

23. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, a existência do relatório de sindicância (ID=807020, págs. 436-459).

4. ANÁLISE TÉCNICA

24. Proceder-se-á, neste tópico ao exame dos fatos, em tese, irregulares, indicados pela comissão processante, sendo ao final emitida opinião técnica acerca do apuratório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

4.1. Das irregularidades apontadas pela comissão de TCE

25. Após divagar longamente sobre os fatos ocorridos em todo o processo de aquisição, diga-se, desde a fase inicial da licitação, assinatura do contrato, entrega do bem adquirido com a respectiva liquidação e pagamento da despesa, bem ainda sobre as oitivas realizadas, a comissão processante, no item VII do relatório conclusivo do apuratório – “VII-DAS IRREGULARIDADES” (ID=807014, Pag. 26), ventila, no entender da referida comissão, indícios de irregularidades as quais são atribuídas as responsabilidades aos possíveis responsáveis, conforme exposto a seguir:

4.1.1. Irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica/Desempenho

26. Segundo apurado pela comissão de tomada de contas especial, o atestado de capacidade técnica de desempenho apresentado pela empresa licitante – JL Comércio e Equipamentos Ltda.-EPP – foi emitido em 16/01/2014, contudo a abertura da referida empresa ocorreu em 05/12/2013. Portanto, transcorridos apenas 43 (quarenta e três) dias desde sua abertura, não teria sido possível a empresa participar e vencer certame licitatório perante a Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins e fornecer equipamento similar ao do objeto da licitação deste Estado.

27. Segundo o apurado, a responsabilidade por possível inconsistência de documentos apresentados pela empresa vencedora do certame deveria recair sobre a senhora Patrícia Lee Figueiras de Barros, Pregoeira.

28. Nesse ponto, vale dizer que em que pesem os esforços empreendidos pela comissão processante no sentido de comprovar possível (ir)regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa licitante vencedora do certame, não restou devidamente demonstrada, ainda que presentes fortes indícios de falsidade do documento.

29. Ademais, restando comprovado que o documento (atestado de capacidade técnica) foi falsificado, estar-se-ia diante de uma infração criminal, prescrita no art. 93 da Lei 8.666/93³ e ainda aquela prevista no art. 297 do Código Penal Brasileiro, o que refoge à competência deste Tribunal de Contas.

30. Assim sendo, vislumbra-se como medida mais adequada a apuração de possível infração criminal ante a possibilidade de falsidade de documento público junto ao órgão competente. Segundo consta dos autos, o referido atestado de capacidade técnica (ID=807018, pág. 301) teria sido emitido pela **Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins**.

4.1.2. Irregularidade na liquidação da despesa

31. A comissão processante apontou irregularidade na liquidação total da despesa, uma vez que a empresa vencedora do certame licitatório JL Comércio e

³ Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Equipamentos Ltda.-EPP - entregou na Usina Félix Fleury no município de Pimenta Bueno **“um amontoado peças soltas” sem a montagem definitiva do equipamento adquirido**, conseqüentemente, a liquidação total da despesa poderia ter sido realizada.

32. Pois bem. Conforme consta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico 859/2013/CELPE/SUPEL (ID=807015 p. 167) – em conformidade com o termo de referência (ID=807015 p. 194) tem-se:

[...]

2.1. DO OBJETO:

Aquisição de Maquinário Móvel de Moagem de Calcário, do tipo Conjunto Móvel de Britagem e Rebritagem, contendo os seguintes componentes: Alimentador Vibratório, Britador de Mandíbula, Britador Cônico Hidráulico, Peneira Vibratória de um deck e chutes de descarga, Transportador por Correia - 01 Transportador por Correia - 02 e Transportador por Correia – 3/4, montado sobre uma carreta equipada com 03 (três) eixos e 12 (doze) pneus e tudo conforme normas ABNT. Tudo com sistema elétrico de liga e desliga automatizado. Visando atender as necessidades da Usina de Calcário Félix Fleury, localizada no Município de Pimenta Bueno/RO, pertencente à Companhia de Mineração de Rondônia S.A. - CMR. Conforme especificação técnicas descritas no anexo I – Termo de Referência deste Instrumento Convocatório.

[...]

2.2. DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA:

2.2.1. Os bens deverão ser entregues na Sede Operacional da Companhia de Mineração de Rondônia S.A. - CMR, na Usina de Calcário Felix Fleury, sito à Rua Estrada do Calcário, Km 84 - Zona Rural - Pimenta Bueno/RO - fone (69) 3026-0838, no horário das 07:30 às 16:30 horas, de segunda a sexta-feira, pela comissão de recebimento da CGP - Coordenadoria Geral de Patrimônio designada pelo ordenador de despesa, através de Portaria, para fazer o deslocamento até a Usina de Calcário, juntamente com a equipe da CMR/PIDISE realizar o referido recebimento e fiscalização dos bens recebidos.

2.2.2. A entrega será de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, improrrogáveis, a contar da data de assinatura da Nota de Empenho/Contrato.

2.3. DO RECEBIMENTO DO OBJETO:

2.3.1. O objeto desta licitação será recebido conforme disposto no inciso I, alíneas "a" e "b" e § 3º, do artigo 73, e inciso III e parágrafo único, do artigo 74, da Lei Federal 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

2.4. DO REGIME DE EXECUÇÃO:

2.4.1. Os serviços objeto desta licitação obedecerão ao regime de empreitada por **PREÇO GLOBAL**, na forma de execução indireta.

[...]

17 – DO PAGAMENTO:

17.1.1. O pagamento, decorrente das entregas dos produtos constante do objeto deste Termo de Referência, será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do aceite definitivo dos bens, após a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pela comissão designada competente para recebimento conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei 8.666/93 e alterações:

17.1.2. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, devidamente atestadas pela SEAE, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666 de 1993 e demais alterações.

17.1.3. Não será efetuado qualquer pagamento, à (s) empresa (s) contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade a inadimplência contratual.

33. Vê-se do acima transcrito que não há qualquer previsão de que a entrega do equipamento seria feita com ele montado, do mesmo modo o Contrato n. 151/ PGE – 2014 (ID=807018 pág. 310-317) também não dispõe sobre a montagem do equipamento quando da sua entrega. Contudo, consta dos autos (ID=807018, pág. 338-340) documento encaminhado pela empresa JL Comércio e Equipamentos Ltda-EPP à assessoria do PIDISE⁴, informando que “todo equipamento está disponível para envio, mas que o procedimento de entrega do equipamento é realizado desta forma, e que caso a estrutura da Usina já estivesse pronta para o recebimento do equipamento, todo material estaria já *in loco*, e a instalação já estaria concluída”, o que nos leva a crer que o equipamento foi entregue desinstalado por falta de estrutura da CMR para a devida montagem.

34. Corroborar esse entendimento a conclusão a que chegou a comissão de sindicância, conforme segue:

Conclusão: Os Equipamentos não foram instalados em virtude de: 1) falta de iniciativa quanto ao planejamento e estrutura para montagem dos equipamentos adquiridos; 2) falta de compromisso dos gestores da CMR; 3) falta de gestão do contrato.

35. É consabido que o processo de despesa pública compreende três etapas distintas sendo elas: o empenho, a liquidação e o pagamento.

⁴ Em resposta ou e-mail que questionou a entrega parcial dos equipamentos (ID=807018, pág. 336)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

36. Deste modo, a etapa de liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964, *verbis*:

Art. 63. (...)

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

37. Portando, a liquidação da despesa é a confirmação de que o bem ou serviço contratado pela Administração foi entregue ou prestado de acordo com os critérios de qualidade, quantidade e valores dispostos no contrato.

38. No caso dos autos, consta o relatório de recebimento definitivo (ID=807018 Pag. 352), emitido em 02 de junho de 2015, por comissão devidamente constituída para esse fim, indicando que os bens foram entregues de acordo com o contratado.

39. Assim sendo, pelo que dos autos constam, em que pese não ter sido realizada a montagem e operação dos equipamentos, não se pode indicar que a liquidação da despesa ocorreu de forma irregular, isso porque conforme acima exposto a despesa foi liquidada em conformidade com os requisitos formais estabelecidos na legislação de regência. Logo, não há se falar em irregularidade neste ponto específico.

4.1.3. Da aquisição de equipamento que se encontra armazenado sem a devida montagem e operacionalização.

40. A comissão processante, no cumprimento de seu mister, apontou que o equipamento adquirido foi liquidado e pago em 15/06/2015, no valor de R\$ 2.980.600,00 (dois milhões novecentos oitenta mil e seiscentos reais), e até o presente não houve sua operacionalização.

41. Pois bem.

42. Segundo informado no relatório de sindicância (ID=807020, pág. 436), em 20/08/2013 a CMR solicitou abertura de processo visando aquisição de maquinário para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

britagem e extração de calcário, solicitação esta que foi atendida pela então Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (Seae), coordenadora e gerenciadora do Pidise à época.

43. Assim, em 29 de julho de 2013 foi elaborado pela CMR o competente termo de referência (ID=807015 Pag. 194).

44. Com a realização da licitação, pregão eletrônico n. 859/2013/CELPE/SUPEL, sagrou-se vencedora a empresa JL Comércio e Equipamentos Ltda. – EPP, pelo melhor lance no valor de R\$ 2.980.600,00 (dois milhões novecentos oitenta mil e seiscentos reais), homologado no dia 25/04/2014, tendo o Contrato n. 151/ PGE – 2014 (ID=807018 Pag. 310-317) sido firmado em 10 de junho de 2014.

45. O recebimento definitivo do bem adquirido ocorreu em 02 de junho de 2015, consoante termo emitido pela comissão de recebimento, em que atesta que os produtos adquiridos estão de acordo com o contratado.

46. Com o recebimento do bem, processou-se a liquidação e o respectivo pagamento da despesa, conforme documento de liquidação da despesa (ID=807018, pag. 361) e ordem bancária n. 20150B00401, de 15/06/2015 (ID=807018 Pag. 372).

47. Assim, em 7 de julho de 2015, lavrou-se Termo de cessão de uso n. 002/2015 (ID=807018, Pag. 377- 379) tendo como signatários o Governo do Estado de Rondônia, representado pela Seae, e a CMR, cujo objeto se perfez com cessão, a título precário, do pleno uso do bem móvel adquirido.

48. A cláusula segunda do citado termo dispõe que são obrigações da cessionária, dentre outras, as abaixo transcritas:

a) Receber, guardar e conservar o bem móvel entregue;

(...)

d) Responsabilizar-se pelo correto uso do bem móvel, utilizando-o para atendimento das finalidades do presente Termo;

e) Responsabilizar-se por todo e qualquer ato que possa resultar em responsabilidade civil ou criminal decorrente do uso do bem móvel cedido;

(...)

h) Em caso de perda, a qualquer título, ou dano no bem móvel cedido, ressarcir a CEDENTE pelos prejuízos causados, podendo, a critério da CEDENTE, tal reposição ser realizada por bem de igual valor, espécie, qualidade e quantidade.

49. Ocorre que, passados quase 01 (um) ano do recebimento do bem, a CMR (Ofício n. 160/CMR/2016 - ID =807018, Pag. 381) informa que o equipamento nunca entrou em funcionamento, haja vista a ausência da “planta arquitetônica” para edificação da base onde seriam instalados os equipamentos. Posteriormente, por meio do Ofício n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

189/CMR/2016 (ID =807018, pág. 388), da lavra do senhor Gilmar de Freitas Pereira, coloca-se à disposição da Sepog o maquinário adquirido para as providências que julgasse necessárias.

50. Ademais, segundo consta do relatório de sindicância, em 31 de outubro de 2016, a CMR por meio do Ofício n. 284/CMR/2016, subscrito pelo senhor Gilmar de Freitas Pereira, então Diretor Presidente da referida Cia, informa não “haver necessidade de plataforma, mas tão somente de montagem dos equipamentos”.

51. Ainda de acordo com o relatado pela comissão de sindicância, ao realizar vista *in loco* constatou-se que parte dos equipamentos estavam a céu aberto e amontoados no local do antigo equipamento, que foi desmontado para dar lugar ao adquirido.

52. Assim, diante do contexto fático apresentado em linhas precedentes, não restam dúvidas quanto a responsabilidade da CMR pela guarda e utilização do bem, que aliás foi adquirido para atender às suas necessidades.

Neste contexto, tendo em vista a aquisição de bem (maquinário móvel de moagem de calcário do tipo conjunto móvel de britagem e rebritagem) repassado ao domínio da CMR, que não foi instalado e colocado em funcionamento, ocasionando verdadeiro desperdício de recursos públicos do Estado, deve a responsabilidade por tal fato ser atribuída ao senhor Gilmar de Freitas Pereira, que na condição de Diretor Presidente da CMR à época (período de 31/12/2014 a 31/10/2016), descumpriu as disposições do termo de cessão, notadamente a **cláusula segunda letras “a” e “d”**, bem como o princípio da **eficiência administrativa insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal**.

53. Registre-se, por oportuno, que muito embora até data de elaboração do presente relatório não haja nos autos qualquer informação de que o bem em comento tenha sido montado e colocado em funcionamento, tem-se **Laudo Técnico de Engenharia** (ID=807020, Pag. 483-512), elaborado pela empresa Savassi Serviço Técnico da Amazônia Ltda-ME, de 08 de março de 2018, com a finalidade de realizar análise no equipamento de britagem oriundo do contrato em comento.

54. O referido laudo conclui que pela ausência de componentes que integram a sistema da planta de britagem, conforme listado quadro disposto no (ID=807020, p. 508) que somariam **R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil novecentos reais)**, sendo que o valor estimado para colocar a planta de britagem em pleno funcionamento, incluindo a parte elétrica de alta e baixa tensão, montagem industrial, engenharia civil, mão de obra, material, condicionamento, imposto, frete, mobilização e desmobilização somaria o montante de **R\$ 1.457.921,26 (um milhão quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos)**.

55. Ocorre, contudo, que não seria justo e nem razoável atribuir o *quantum* total pelo custo de montagem da planta de britagem ao Diretor Presidente da CMR à época, senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Gilmar de Freitas Pereira, uma vez que, embora sem previsão contratual, caberia à empresa JL Comércio e Equipamentos Ltda.-EPP apenas a montagem dos equipamentos, sendo a responsabilidade por disponibilizar toda a infraestrutura da CMR.

56. Assim sendo, a responsabilidade ao senhor Gilmar de Freitas Pereira, Diretor Presidente da CMR à época dos fatos, deve recair apenas em relação ao montante dos componentes do sistema da planta de britagem, no valor de **R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil novecentos reais)**, em razão de sua conduta omissiva, que ao receber o bem não adotou as medidas necessárias à sua montagem e devida operacionalização, quedando-se inerte por quase 01 (um) ano, tendo, por fim, deixado o cargo de Diretor Presidente da CMR em 30/10/2016, sem que tenha dado encaminhamento de resolução à questão debatida.

57. Deste modo, resta claramente demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do então dirigente da CMR e o resultado danoso dela advindo, ao não adotar as medidas necessárias e efetivas para a montagem e operacionalização dos equipamentos de moagem e rebritagem de calcário, que ocasionou significativo dano aos cofres públicos, isso porque os mais de 05 (cinco) anos do recebimento dos referidos equipamentos resultou em pesados custos financeiros à CMR conforme exposto neste relatório.

58. Em vista disso, o senhor Gilmar de Freitas Pereira, ex-Diretor Presidente da CMR à época dos fatos, deve responder pelo dano causado aos cofres da CMR, em virtude da irregularidade debatida, por infringência à cláusula segunda letras “a” e “d”, do Termo de Cessão de Uso n. 002/2015 e ao princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

59. Ante o exposto na presente análise, dissentido da conclusão a que chegou a comissão processante, opina esta unidade técnica pela existência da seguinte irregularidade:

5.1. Aquisição de equipamento que se encontra sem a devida montagem e operacionalização, ocasionando, com isso vultosos dano ao erário, infringindo por via de consequência a cláusula segunda letras “a” e “d”, do Termo de Cessão de Uso n. 002/2015 c/c ao princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

5.1.1 Responsável:

60. Senhor **Gilmar de Freitas Pereira**, CPF n. 304.641.452-87, ex-Diretor Presidente da CMR, em razão de sua conduta omissiva, que ao receber o bem não adotou as medidas necessárias à sua montagem e devida operacionalização quedando-se inerte por quase 01 (um) ano, tendo, por fim, deixado o cargo de Diretor Presidente da CMR em 30/10/2016, sem que tenha dado encaminhamento de resolução a questão debatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante todo o exposto, submete-se os autos ao e. relator com as seguintes proposições:

6.1. Determinar a **citação** dos agentes elencados abaixo, para que, caso queiram, apresentem suas razões de defesa acerca dos fatos que lhes são imputados nestes autos, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito:

a. **Gilmar de Freitas Pereira**, CPF n. 304.641.452-87, ex-Diretor Presidente da CMR.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

Eder de Paula Nunes
Técnico de Controle Externo
Cad. 446

SUPERVISIONADO:

Alicio Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo
Coordenador da CECEX-03 - Cad. 489

Em, 14 de Agosto de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 14 de Agosto de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO